



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 59/79:

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha.

Lei n.º 60/79:

Notas oficiosas.

Lei n.º 61/79:

Falsificação de produtos vínicos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 278/79:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a contrair empréstimos até ao montante de 3,1 milhões de contos.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 159/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 382/79:

Estabelece uma tabela autónoma de vencimentos para o pessoal das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Torna público o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Portugal Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 289/79:

Determina a atribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas nacionalizadas Gelmar e Friantarticus.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 290/79:

Aprova o relatório e contas do exercício de 1978 da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 101/79:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 20/79/M:

Cria o Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 59/79

de 18 de Setembro

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de DM 20 milhões.

2 — O produto da ajuda será aplicado na execução do projecto de ampliação do porto de pesca de Olhão.

ARTIGO 2.º

1 — As condições de aplicação do contrato de empréstimo ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças e do Plano a celebração, em nome do Estado Português, do contrato de empréstimo que venha a ser assinado para execução do projecto referido no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O empréstimo concedido ao abrigo da ajuda financeira vencerá juros à taxa de 4,5 % e será amortizado num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor do contrato de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução do contrato referido no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo enviará à Assembleia da República, no prazo de sessenta dias, cópia do contrato de empréstimo que venha a celebrar ao abrigo do acordo intergovernamental.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 60/79

de 18 de Setembro

Notas oficiais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Em situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial, pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, a segurança dos cidadãos, a independência nacional ou outras situações de emergência, o Governo poderá recorrer à publicação de notas oficiais dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 2.º

1 — As notas oficiais do Governo, ou de qualquer departamento governamental, deverão mencionar expressamente a aprovação do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro.

2 — As publicações informativas diárias, a radiodifusão e a televisão não poderão recusar a inclusão de notas oficiais desde que provenientes do Gabinete do Primeiro-Ministro e mencionem expressamente esta qualificação.

3 — Caso o repute necessário, o Governo poderá recorrer à Agência Noticiosa Portuguesa (Anop, E. P.)

para a divulgação do texto integral das notas oficiais.

ARTIGO 3.º

As notas oficiais são de divulgação obrigatória e gratuita pelos meios de comunicação social referidos no n.º 2 do artigo 2.º desde que não excedam:

- a) 500 palavras para a informação escrita;
- b) 300 palavras para a informação radiodifundida;
- c) 200 palavras para a informação televisiva.

ARTIGO 4.º

1 — A designação de nota oficial deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes meios de comunicação social.

2 — As notas oficiais deverão ser impressas em corpo normalmente utilizado pelo jornal nos textos de informação e incluídas em páginas de informação e, no caso da informação radiodifundida e televisiva, deverão ser divulgadas num dos principais serviços noticiosos.

ARTIGO 5.º

A inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica em nota oficial origina direito de resposta, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6.º

O regime fixado na presente lei aplica-se a todo o território nacional.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 61/79

de 18 de Setembro

Falsificação de produtos vínicos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164, da alínea e) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

No prazo máximo de trinta dias, a contar da data da promulgação deste diploma, o Governo deverá assegurar o controle da distribuição e da utilização de açúcar e melaços no território continental, designadamente através do regime de guias de trânsito.

ARTIGO 2.º

O Governo estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação deste diploma, critérios ana-

líticos actualizados que permitam a detecção da falsificação de vinhos e seus derivados.

ARTIGO 3.º

1 — A falsificação de vinhos e seus derivados e as infracções ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/74 são punidas com prisão maior de dois a oito anos, apreensão e perda a favor do Estado dos produtos falsificados e multa nunca inferior ao décuplo do valor no mercado à data da apreensão desses produtos.

2 — Acessoriamente, consoante a natureza e a gravidade da infracção, poderão ser fixados ao infractor os efeitos previstos no artigo 1191.º do Código de Processo Civil, até ao máximo de seis anos, efeitos que serão sempre declarados na sentença em caso de reincidência.

ARTIGO 4.º

É revogado o disposto na alínea a) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/74 e toda a legislação contrária ao presente diploma.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 278/79

Considerando a situação financeira do Gabinete da Área de Sines, nomeadamente:

- a) A necessidade de se proceder à regularização das dívidas a empreiteiros e a instituições financeiras;
- b) A realização de despesas inadiáveis com obras relativas à protecção provisória do molhe oeste na zona do terminal n.º 3;
- c) A liquidação, até final do ano, de encargos resultantes de compromissos já assumidos com empreitadas em curso;
- d) A necessidade de assegurar o serviço da dívida decorrente de empréstimos já contratados;

Considerando, também, a necessidade de ajustar o programa de acção do Gabinete, de forma que tenha em conta prioridades inquestionáveis e a próxima revisão da sua vocação e competências, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Agosto de 1979, resolveu:

1 — Que o Gabinete da Área de Sines liquide de imediato as prestações em mora junto do sistema bancário, devendo, para o efeito, ser antecipada a

parte necessária dos duodécimos atribuídos, no corrente ano, àquele Gabinete.

2 — Autorizar o Gabinete da Área de Sines a contrair empréstimos a médio e longo prazos até ao montante de 3,1 milhões de contos junto do sistema bancário nacional. Nesta verba está incluída a importância de 500 000 contos, destinada a fazer face a despesas com as obras de protecção provisória do molhe oeste na zona do terminal n.º 3.

A fixação dos montantes de cada empréstimo, a sua aplicação e o calendário da sua contratação ficam dependentes de despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Plano.

3 — Autorizar o Gabinete da Área de Sines a contrair empréstimos na ordem externa até ao equivalente a 1,5 milhões de contos, devendo a angariação processar-se através de uma instituição de crédito nacional a ser enquadrada na programação global de recurso ao crédito externo.

4 — Que o Gabinete da Área de Sines inscreva nos seus orçamentos as verbas necessárias ao serviço de dívida relativo aos empréstimos referidos nos n.ºs 2 e 3 desta resolução.

5 — Que o Gabinete da Área de Sines apresente, com a maior urgência, o orçamento para 1979, para aprovação.

Até à data de aprovação do orçamento apenas está autorizado o lançamento de novas empreitadas relacionadas com a protecção provisória do molhe oeste na zona do terminal n.º 3, devendo outras novas empreitadas que apresentem manifesta urgência ser submetidas, para aprovação, aos Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e das Finanças.

Uma vez aprovado o orçamento do Gabinete, e até final do ano corrente, o lançamento de novas empreitadas de carácter urgente continuará a carecer de aprovação do Ministério da Coordenação Económica e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 159/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na terceira ficha técnica, onde se lê:

Taxa de juro, 7 1/4 % ao ano, a cobrar, atrasadamente, ao pital em dívida, semianualmente, à data das prestações de capital.

deve ler-se:

Taxa de juro, 5,4 % ao ano, a cobrar com base no capital em dívida, semianualmente, à data das prestações de capital.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 382/79

de 18 de Setembro

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, fixando a nova tabela de vencimentos da função pública, bem como a do respectivo pessoal dirigente, veio tornar premente a revisão do estatuto remuneratório do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e o reajustamento dos vencimentos dos chefes e assessores das Casas Civil e Militar do Presidente da República.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento dos membros abaixo referenciados das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do Gabinete do Presidente da República e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira, passa a ser o seguinte:

Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes dos gabinetes	31 000\$00
Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos Ministros da República	28 000\$00
Adjuntos dos gabinetes	25 000\$00
Secretários pessoais	19 000\$00

Art. 2.º Os vencimentos constantes deste diploma só poderão ser revistos quando se verificarem actualizações da tabela salarial da função pública.

Art. 3.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma terá direito às ajudas de custo fixadas para as letras da tabela mais próximas do respectivo vencimento.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 26 de Julho de 1979, o Acordo

entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Portugal Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral do Tesouro, 31 de Julho de 1979. —
O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo*.

Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Portugal for Sales of Agricultural Commodities.

The Government of the United States of America and the Government of the Republic of Portugal have agreed to the sale of agricultural commodities specified below. This Agreement shall consist of the preamble, and parts I and III of the Agreement signed March 18, 1976, together with the following part II:

PART II

Particular provisions

ITEM I

Commodity table

Commodity	Supply period (U. S. fiscal years)	Approximate maximum quantity (metric tons)	Maximum export market value (millions dolr.)
Wheat/wheat flour (wheat basis)	1979 and 1980	80 000	14,64
Corn/sorghum	1979 and 1980	186 000	25,36
Total	—	—	40,00

ITEM II

Payment terms: convertible local currency credit

- 1 — Initial payment — 5 %.
- 2 — Currency use payment — 10 % for section 104, A), purposes.
- 3 — Number of installment payments — fifteen.
- 4 — Amount of each installment payment — approximately equal annual amounts.
- 5 — Due date of the first installment payment — three years after the date of last delivery of commodities in each calendar year.
- 6 — Interest rate throughout period of Agreement — 5 %.

ITEM III

Usual marketing table

Commodity	Import period (United States fiscal years)	Usual marketing requirement (quantities to be imported each year) — Metric tons
Wheat/wheat flour	1979 and 1980	383,000
Feed grains	1979 and 1980	1 163,000

ITEM IV

Export limitations

A) Export limitation period:

The export limitation period shall be United States fiscal years 1979 and 1980, or any subsequent United States fiscal year during which commodities financed under this Agreement are being imported or utilized.

B) Commodities to which export limitations apply:

For the purposes of part I, article III-A, 4), of this Agreement, the commodities which may not be exported are: for wheat/wheat flour — wheat, wheat flour, rolled wheat, semolina, farina, or bulgur (or the same products under a different name); and for corn/sorghum — corn, cornmeal, barley, grain sorghum, rye, and oats (including mixed feeds containing predominantly such grains).

ITEM V

Self-help measures

A) In implementing these self-help measures, specific emphasis will be placed on contributing directly to promoting development in poor rural areas and to stimulating the participation of farmers in achieving increased agricultural production in accordance with the objectives and norms established by the Government of Portugal in its national and regional programs for agricultural development.

B) The Government of Portugal agrees to:

- 1) Open a special line of credit for private entrepreneurs and agricultural cooperatives to finance medium and long term investment in agricultural production, marketing, and processing facilities;
- 2) Construct bulk grain handling facilities at an appropriate deep water port and continue construction of inland handling and maintenance facilities;
- 3) Construct support infrastructures for cattle breeding as aids to farmers in marketing their products;
- 4) Construct wholesale food markets near population centers as aids to growers and consumers;
- 5) Develop the capability of collecting and analysing agricultural data necessary for the formulation of rural and agricultural development policies, and to establish a nationwide service to provide farmers with frequent and current market information;
- 6) Organize a study program designed to identify, prepare, and analyse integrated rural development programs;
- 7) Develop the fisheries sector, including production, processing, and marketing;
- 8) Encourage applied agricultural research and improve the efficiency of rural extension services.

ITEM VI

Economic development purposes for which proceeds accruing to the importing country are to be used

A) The proceeds accruing to the importing country from the sale of commodities financed under this

Agreement will be used for financing the self-help measures set forth in item v of the Agreement, and for the following economic development sectors: agriculture and fisheries.

B) The allocation of proceeds generated under this Agreement, except as otherwise agreed herein, will be used in support of the Government of Portugal's agricultural development plan, and will support:

- 1) Investments directly related to regional production programs being initiated in accordance with the above-mentioned plan; and
- 2) Elements of national programs which are directly related to infrastructure development.

C) In the use of proceeds for these purposes emphasis will be placed on directly improving the lives of the poorest of the recipient country's people and their capacity to participate in the development of their country.

In witness whereof the respective representatives, duly authorized for the purpose, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, in duplicate, this twenty sixth day of July, 1979.

For the Government of the United States of America:

Edward M. Rowell, Charge d'Affaires, a. i.

For the Government of Portugal:

António de Almeida, Secretary of State for the Treasury.

Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Portugal Relativo a Vendas de Produtos Agrícolas.

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Portugal acordaram na venda dos produtos agrícolas abaixo especificados.

Este Acordo é composto pelo preâmbulo e pelas partes I e III do Acordo assinado em 18 de Março de 1976, sendo a parte II a seguinte:

PARTE II

Disposições especiais

PONTO I

Quadro de produtos

Produto	Período de fornecimento (anos fiscais dos EUA)	Quantidade máxima aproximada (toneladas métricas)	Valor máximo do mercado de exportação (milhões de dólares)
Trigo/farinha de trigo (expresso em trigo)	1979 e 1980	80 000	14,64
Milho/sorgo	1979 e 1980	186 000	25,36
Total	-	-	40

PONTO II**Condições de pagamento: crédito em divisas locais convertíveis**

- 1 — Pagamento inicial — 5 %.
- 2 — Pagamento na divisa utilizada — 10 % para os fins previstos na secção 104, A).
- 3 — Número de amortizações — quinze.
- 4 — Montante de cada amortização — importâncias anuais aproximadamente iguais.
- 5 — Data de vencimento da primeira amortização — três anos após a data da última entrega de produtos em cada ano civil.
- 6 — Taxa de juro durante a vigência do Acordo — 5 %.

PONTO III**Quadro normal das importações**

Produto	Período de importação (anos fiscais dos EUA)	Requisitos usuais de mercado (quantidades a serem importadas em cada ano em toneladas métricas)
Trigo/farinha de trigo ...	1979 e 1980	383 000
Cereais para nutrição animal	1979 e 1980	1 163 000

PONTO IV**Limitações de exportação****A) Período de limitação de exportações:**

O período de limitação de exportações será o dos anos fiscais norte-americanos de 1979 e 1980 ou qualquer ano fiscal dos Estados Unidos da América subsequente durante o qual os produtos financiados nos termos deste Acordo sejam importados ou utilizados.

B) Limitações à exportação de produtos:

Para os efeitos da parte I, artigo III-A, 4), deste Acordo, os produtos que não podem ser exportados são: em relação a trigo/farinha de trigo — trigo, farinha de trigo, trigo em flocos, sêmola, fécula ou *bulgur* (ou os mesmos produtos com nomes diferentes); e em relação a milho/sorgo — milho, farinha de milho, cevada, sorgo em grão, centeio e aveia (incluindo alimentos compostos que contenham predominantemente tais cereais).

PONTO V**Medidas de auto-ajuda**

A) Ao aplicarem-se estas medidas de auto-ajuda, zelar-se-á em especial para que contribuam directamente para o progresso das áreas rurais mais carecidas e incentivem a participação dos agricultores no aumento da produção agrícola, de acordo com os objectivos e as normas estabelecidos pelo Governo Português nos seus programas nacionais e regionais de desenvolvimento agrícola.

B) O Governo de Portugal compromete-se a:

- 1) Criar uma linha especial de crédito a favor dos empresários particulares e cooperativas

agrícolas para financiar investimentos a médio e longo prazos na produção agrícola, comercialização e transformação;

- 2) Construir instalações de manuseamento de cereal a granel num porto de águas profundas apropriado e continuar a construção de instalações de manuseamento e conservação localizadas no interior;
- 3) Construir infra-estruturas de apoio à criação de gado como auxílio aos agricultores em matéria de comercialização dos seus produtos;
- 4) Construir mercados abastecedores de alimentos junto de centros populacionais como forma de auxílio aos agricultores e consumidores;
- 5) Desenvolver a capacidade de recolha e análise de dados agrícolas necessários à formulação de políticas de desenvolvimento rural e agrícola e estabelecer um serviço à escala nacional que faculte aos agricultores uma informação frequente e corrente sobre o mercado;
- 6) Realizar um programa de trabalhos conducente à identificação, elaboração e análise de projectos de desenvolvimento rural integrado;
- 7) Desenvolver o sector das pescas nos domínios da produção, transformação e comercialização;
- 8) Fomentar a investigação agrícola aplicada e melhorar a eficiência dos serviços de extensão rural.

PONTO VI**Objectivos de desenvolvimento económico para os quais serão utilizadas as receitas obtidas pelo país importador**

A) As receitas obtidas pelo país importador com a venda de produtos financiados nos termos deste Acordo serão utilizadas para o financiamento das medidas de auto-ajuda especificadas no ponto V do Acordo e para o desenvolvimento económico dos seguintes sectores: agricultura e pescas.

B) A distribuição das receitas obtidas ao abrigo deste Acordo, excepto se for acordado de modo diferente nos termos dele constantes, será efectuada em apoio ao plano de desenvolvimento agrícola do Governo de Portugal e suportará:

- 1) Investimentos directamente relacionados com programas de produção regional que sejam iniciados de acordo com o plano acima mencionado; e
- 2) Elementos de programas nacionais que estejam directamente relacionados com o desenvolvimento de infra-estruturas.

C) Na utilização das receitas para estes fins, dar-se-á ênfase ao melhoramento directo das condições da população economicamente mais débil do país beneficiário e à possibilidade da sua participação no desenvolvimento do país.

Em testemunho do que os representantes, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em duplicado, no dia 26 de Julho de 1979.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Edward M. Rowell, Encarregado de Negócios, a. i.

Pelo Governo de Portugal:

António de Almeida, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 289/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março;

Dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, especificamente o referido no n.º 3 da Resolução, os Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo determinam que a verba de 30 000 000\$ atribuída ao Ministério do Comércio e Turismo para subsídios não reembolsáveis às empresas nacionalizadas seja distribuída conforme quadro seguinte:

Empresas beneficiárias	Valores em contos	
	Subsídio atribuído	Parte reservada
Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª	29 250	4 390
Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L.	750	110

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 30 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 290/79

Considerando que a Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, apenas iniciou a sua actividade em

1 de Junho de 1978, com a integração dos serviços de dragagens da Direcção-Geral de Portos;

Considerando que, pela sua recente entrada em funcionamento ainda não se encontra nomeada a respectiva comissão de fiscalização, nem existe fiscal único;

Considerando que, na parte aplicável, foram apresentados e analisados os documentos de prestação de contas do exercício de 1978, determinados às empresas públicas pelo Despacho n.º 67/79, de 21 de Março, do Secretário de Estado do Tesouro;

Considerando ainda que a análise efectuada teve em conta o disposto no n.º 2 do despacho da Presidência do Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1979;

Determina-se que:

1 — Sejam aprovados o relatório e contas do exercício de 1978 da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P.

2 — O resultado líquido do exercício de 1978 (prejuízo), no montante de 4 505 380\$40, transite para o ano seguinte.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 27 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviços Jurídicos e de Tratados

Decreto n.º 101/79

de 18 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e à Representação, concluída na Haia em 14 de Março de 1978, cujo texto original em francês e respectiva tradução vão publicados em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Nota justificativa

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE A LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MEDIAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO

A Convenção determina a lei aplicável nas relações de carácter internacional entre o representante e o

representado. O representante é designado normalmente na Convenção por intermediário.

Esta Convenção trata da regulação dos direitos e deveres das agências comerciais e outras e dos poderes de que dispõe um intermediário com procuração ou outro contrato de representação. A regra geral é a de que a lei aplicável é a lei interna escolhida pelas partes interessadas (artigo 5.º). Não tendo havido indicação da lei escolhida, prevalece a regra de que se aplica a lei interna do Estado em que o intermediário tem o seu estabelecimento comercial ou, na sua falta, a sua residência habitual (artigo 6.º). Outra regra geral importante é a que estabelece que a forma de execução é determinada pela lei do local de execução, qualquer que seja a lei aplicável à relação de representação (artigo 9.º), não se aplicando o capítulo II da Convenção quando o contrato que cria a relação de representação é um contrato de trabalho.

No final a Convenção estabelece as cláusulas gerais e diplomáticas que são as normais em instrumentos internacionais desta natureza e indica no artigo 18.º as reservas que podem fazer-se.

Na elaboração da referida Convenção, assinada por Portugal em 26 de Maio de 1978, esteve presente uma delegação do Ministério da Justiça que acompanhou os trabalhos. Foram solicitados pelos SJT os pareceres das instâncias competentes — Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República, Ministério das Finanças e Ministério do Comércio e Turismo —, que deram a sua aprovação e que são também concordes no sentido de que devem fazer-se as reservas do artigo 18.º, as quais serão efectuadas no acto da ratificação.

CONVENTION SUR LA LOI APPLICABLE AUX CONTRATS D'INTERMÉDIAIRES ET À LA REPRÉSENTATION

Les États signataires de la présente Convention:

Désirant établir des dispositions communes concernant la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation;

ont résolu de conclure une Convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Champ d'application de la Convention

ARTICLE PREMIER

La présente Convention détermine la loi applicable aux relations à caractère international se formant lorsqu'une personne, l'intermédiaire, a le pouvoir d'agir, agit ou prétend agir avec un tiers pour le compte d'une autre personne, le représenté.

Elle s'étend à l'activité de l'intermédiaire consistant à recevoir et à communiquer des propositions ou à mener des négociations pour le compte d'autres personnes.

La Convention s'applique, que l'intermédiaire agisse en son propre nom ou au nom du représenté et que son activité soit habituelle ou occasionnelle.

ARTICLE 2

La Convention ne s'applique pas à:

- a) La capacité des parties;
- b) La forme des actes;
- c) La représentation légale dans le droit de la famille, des régimes matrimoniaux et des successions;
- d) La représentation en vertu d'une décision d'une autorité judiciaire ou administrative, ou s'exerçant sous le contrôle direct d'une telle autorité;
- e) La représentation liée à une procédure de caractère judiciaire;
- f) La représentation par le capitaine de navire agissant dans l'exercice de ses fonctions.

ARTICLE 3

Aux fins de la présente Convention:

- a) L'organe, le gérant ou l'associé d'une société, d'une association ou de toute autre entité légale, dotée ou non de la personnalité morale, n'est pas considéré comme l'intermédiaire de celle-ci, dans la mesure où, dans l'exercice de ses fonctions, il agit en vertu de pouvoirs conférés par la loi ou les actes constitutifs de cette entité légale;
- b) Le trustee n'est pas considéré comme un intermédiaire agissant pour le compte du trust, du constituant ou du bénéficiaire.

ARTICLE 4

La loi désignée par la Convention s'applique même s'il s'agit de la loi d'un État non contractant.

CHAPITRE II

Relations entre le représenté et l'intermédiaire

ARTICLE 5

La loi interne choisie par les parties régit le rapport de représentation entre le représenté et l'intermédiaire.

Le choix de cette loi doit être exprès ou résulter avec une certitude raisonnable des dispositions du contrat et des circonstances de la cause.

ARTICLE 6

Dans la mesure où elle n'a pas été choisie dans les conditions prévues à l'article 5, la loi applicable est la loi interne de l'État dans lequel, au moment de la formation du rapport de représentation, l'intermédiaire a son établissement professionnel ou, à défaut, sa résidence habituelle.

Toutefois, la loi interne de l'État dans lequel l'intermédiaire doit exercer à titre principal son activité est applicable, si le représenté a son établissement professionnel ou, à défaut, sa résidence habituelle dans cet État.

Lorsque le représenté ou l'intermédiaire a plusieurs établissements professionnels, le présent article se

réfère à l'établissement auquel le rapport de représentation se rattache le plus étroitement.

ARTICLE 7

Lorsque la création du rapport de représentation n'est pas l'objet exclusif du contrat, la loi désignée par les articles 5 et 6 ne s'applique que si :

- a) La création de ce rapport est le principal objet du contrat, ou
- b) Ce rapport est séparable de l'ensemble du contrat.

ARTICLE 8

La loi applicable en vertu des articles 5 et 6 régit la formation et la validité du rapport de représentation, les obligations des parties et les conditions d'exécution, les conséquences de l'inexécution et l'extinction de ces obligations.

Cette loi s'applique en particulier :

- a) À l'existence, l'étendue, la modification et la cessation des pouvoirs de l'intermédiaire, ainsi qu'aux conséquences de leur dépassement ou de leur emploi abusif;
- b) À la faculté pour l'intermédiaire de déléguer tout ou partie de ses pouvoirs et de désigner un intermédiaire additionnel;
- c) À la faculté pour l'intermédiaire de conclure un contrat pour le compte du représenté, lorsqu'il existe un risque de conflit d'intérêts entre lui-même et le représenté;
- d) À la clause de non-concurrence et à la clause de ducroire;
- e) À l'indemnité de clientèle;
- f) Aux chefs de dommages pouvant donner lieu à réparation.

ARTICLE 9

Quelle que soit la loi applicable au rapport de représentation, on aura égard en ce qui concerne les modalités d'exécution à la loi du lieu d'exécution.

ARTICLE 10

Le présent chapitre ne s'applique pas lorsque le contrat créant le rapport de représentation est un contrat de travail.

CHAPITRE III

Relations avec le tiers

ARTICLE 11

Dans les rapports entre le représenté et le tiers, par la loi interne de l'État dans lequel l'intermédiaire ainsi que les effets des actes de l'intermédiaire dans l'exercice réel ou prétendu de ses pouvoirs, sont régis par la loi interne de l'État dans lequel l'intermédiaire avait son établissement professionnel au moment où il a agi.

Toutefois, la loi interne de l'État dans lequel l'intermédiaire a agi est applicable si :

- a) Le représenté a son établissement professionnel ou, à défaut, sa résidence habituelle dans cet État et que l'intermédiaire ait agi au nom du représenté; ou
- b) Le tiers a son établissement professionnel ou, à défaut, sa résidence habituelle dans cet État; ou
- c) L'intermédiaire a agi en bourse ou pris part à une vente aux enchères; ou
- d) L'intermédiaire n'a pas d'établissement professionnel.

Lorsque l'une des parties a plusieurs établissements professionnels, le présent article se réfère à l'établissement auquel l'acte de l'intermédiaire se rattache le plus étroitement.

ARTICLE 12

Aux fins de l'application de l'article 11, alinéa premier, lorsque l'intermédiaire agissant en vertu d'un contrat de travail le liant au représenté n'a pas d'établissement professionnel personnel, il est réputé avoir son établissement au lieu où est situé l'établissement professionnel du représenté auquel il est attaché.

ARTICLE 13

Aux fins de l'application de l'article 11, alinéa 2, l'intermédiaire, lorsqu'il a communiqué avec le tiers d'un État à un autre par courrier, télégramme, télex, téléphone ou autres moyens similaires, est considéré comme ayant alors agi au lieu de son établissement professionnel ou, à défaut, de sa résidence habituelle.

ARTICLE 14

Nonobstant l'article 11, lorsque la loi applicable aux questions couvertes par ledit article a fait l'objet, de la part du représenté ou du tiers, d'une désignation écrite acceptée expressément par l'autre partie, la loi ainsi désignée est applicable à ces questions.

ARTICLE 15

La loi applicable en vertu du présent chapitre régit également les relations entre l'intermédiaire et le tiers dérivant du fait que l'intermédiaire a agi dans l'exercice de ses pouvoirs, au-delà de ses pouvoirs ou sans pouvoirs.

CHAPITRE IV

Dispositions générales

ARTICLE 16

Lors de l'application de la présente Convention, il pourra être donné effet aux dispositions impératives de tout État avec lequel la situation présente un lien effectif, si et dans la mesure où, selon le droit de cet État, ces dispositions sont applicables quelle que soit la loi désignée par ses règles de conflit.

ARTICLE 17

L'application d'une des lois désignées par la présente Convention ne peut être écartée que si elle est manifestement incompatible avec l'ordre public.

ARTICLE 18

Tout État contractant, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, pourra se réserver le droit de ne pas appliquer la Convention:

- 1) A la représentation exercée par une banque ou un groupe de banques en matière d'opération de banque;
- 2) A la représentation en matière d'assurances;
- 3) Aux actes d'un fonctionnaire public agissant dans l'exercice de ses fonctions pour le compte d'une personne privée.

Aucune autre réserve ne sera admise.

Tout État contractant pourra également, en notifiant une extension de la Convention conformément à l'article 25, faire une ou plusieurs de ces réserves avec effet limité aux territoires ou à certains des territoires visés par l'extension.

Tout État contractant pourra à tout moment retirer une réserve qu'il aura faite; l'effet de la réserve cessera le premier jour du troisième mois du calendrier après la notification du retrait.

ARTICLE 19

Lorsqu'un État comprend plusieurs unités territoriales dont chacune a ses propres règles en matière de contrats d'intermédiaires et de représentation, chaque unité territoriale est considérée comme un État aux fins de la détermination de la loi applicable selon la Convention.

ARTICLE 20

Un État dans lequel différentes unités territoriales ont leurs propres règles de droit en matière de contrats d'intermédiaires et de représentation ne sera pas tenu d'appliquer la présente Convention lorsqu'un État dont le système de droit est unifié ne serait pas tenu d'appliquer la loi d'un autre État en vertu de la présente Convention.

ARTICLE 21

Un État contractant qui comprend deux ou plusieurs unités territoriales qui ont leurs propres règles de droit en matière de contrats d'intermédiaires et de représentation pourra, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, déclarer que la présente Convention s'étendra à toutes ces unités territoriales ou à une ou plusieurs d'entre elles, et pourra à tout moment modifier cette déclaration en faisant une nouvelle déclaration.

Ces déclarations seront notifiées au Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas et indiqueront expressément les unités territoriales auxquelles la Convention s'applique.

ARTICLE 22

La Convention ne déroge pas aux instruments internationaux auxquels un État contractant est ou sera Partie et qui contiennent des dispositions sur les matières réglées par la présente Convention.

CHAPITRE V

Clauses finales

ARTICLE 23

La Convention est ouverte à la signature des États qui étaient Membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de sa Treizième session.

Elle sera ratifiée, acceptée ou approuvée et les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas.

ARTICLE 24

Tout autre État pourra adhérer à la Convention.

L'instrument d'adhésion sera déposé auprès du Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas.

ARTICLE 25

Tout État, au moment de la signature, de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation ou de l'adhésion, pourra déclarer que la Convention s'étendra à l'ensemble des territoires qu'il représente sur le plan international ou à l'un ou plusieurs d'entre eux. Cette déclaration aura effet au moment où la Convention entre en vigueur pour cet État.

Cette déclaration, ainsi que toute extension ultérieure, seront notifiées au Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas.

ARTICLE 26

La Convention entrera en vigueur le premier jour du troisième mois du calendrier après le dépôt du troisième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion prévu par les articles 23 et 24.

Par la suite, la Convention entrera en vigueur:

- 1) Pour chaque État ratifiant, acceptant, approuvant ou adhérant postérieurement, le premier jour du troisième mois du calendrier après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- 2) Pour les territoires auxquels la Convention a été étendue conformément aux articles 21 et 25, le premier jour du troisième mois du calendrier après la notification visée dans ces articles.

ARTICLE 27

La Convention aura une durée de cinq ans à partir de la date de son entrée en vigueur conformément à l'article 26, alinéa premier, même pour les États qui

l'auront postérieurement ratifiée, acceptée ou approuvée, ou qui y auront adhéré.

La Convention sera renouvelée tacitement de cinq ans en cinq ans, sauf dénonciation.

La dénonciation sera, au moins six mois avant l'expiration du délai de cinq ans, notifiée au Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas. Elle pourra se limiter à certains territoires ou unités territoriales auxquels s'applique la Convention.

La dénonciation n'aura d'effet qu'à l'égard de l'État qui l'aura notifiée. La Convention restera en vigueur pour les autres États contractants.

ARTICLE 28

Le Ministère des Affaires Étrangères du Royaume des Pays-Bas notifiera aux États membres de la Conférence, ainsi qu'aux États qui auront adhéré conformément aux dispositions de l'article 24:

- 1) Les signatures, ratifications, acceptations et approbations visées à l'article 23;
- 2) Les adhésions visées à l'article 24;
- 3) La date à laquelle la Convention entrera en vigueur conformément aux dispositions de l'article 26;
- 4) Les extensions visées à l'article 25;
- 5) Les déclarations mentionnées à l'article 21;
- 6) Les réserves et le retrait des réserves prévus à l'article 18;
- 7) Les dénonciations visées à l'article 27.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le 14 mars 1978, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement du Royaume des Pays-Bas et dont une copie certifiée conforme sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États membres de la Conférence de La Haye de droit international privé lors de sa Treizième session.

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE A LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MEDIAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO

Os Estados signatários da presente Convenção:

Desejosos de estabelecer disposições comuns sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação;

decidiram, para tal efeito, concluir uma Convenção e acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Campo de aplicação da Convenção

ARTIGO 1.º

A presente Convenção determina a lei aplicável às relações de carácter internacional que se estabelecem quando uma pessoa, o intermediário, tem o poder de agir, age ou pretende agir junto de um terceiro, por conta de outrem, o representado.

Ela é extensiva à actividade do intermediário que consista em receber e em comunicar propostas ou em efectuar negociações por conta de outras pessoas.

A Convenção aplica-se quer o intermediário actue em nome próprio ou em nome do representado, quer a sua actividade seja habitual ou ocasional.

ARTIGO 2.º

A presente Convenção não se aplica:

- a) À capacidade das partes;
- b) À forma dos actos;
- c) À representação legal em direito de família, regimes matrimoniais e sucessões;
- d) À representação em virtude de decisão de uma autoridade judicial ou administrativa ou que se exerça sob o *contrôle* directo de uma tal autoridade;
- e) À representação ligada a processos de carácter judicial;
- f) À representação pelo capitão do navio actuando no exercício das suas funções.

ARTIGO 3.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) Um órgão, gerente ou sócio de uma sociedade, de uma associação ou de qualquer outra entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, não se considera como intermediário da mesma sempre que, no exercício das suas funções, actue em virtude de poderes conferidos por lei ou pelos actos constitutivos dessa entidade;
- b) O *trustee* não é considerado como um intermediário agindo por conta do *trust*, da pessoa que o criou ou dos beneficiários.

ARTIGO 4.º

A lei designada pela Convenção aplica-se mesmo que se trate da lei de um Estado não contratante.

CAPÍTULO II

Relações entre o representado e o intermediário

ARTIGO 5.º

A lei interna designada pelas partes regula a relação de representação entre o representado e o intermediário.

A designação deve ser expressa ou resultar com razoável certeza das disposições do contrato e das circunstâncias da causa.

ARTIGO 6.º

Na medida em que não tenha sido designada nas condições previstas no artigo 5.º, a lei aplicável é a lei interna do Estado no qual, no momento da formação da relação de representação, o intermediário tenha o seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, a sua residência habitual.

No entanto, é aplicável a lei interna do Estado no qual o intermediário deva exercer a título principal a sua actividade se o representado tiver nesse Estado o seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, a sua residência habitual.

No caso de o representado ou o intermediário ter vários estabelecimentos profissionais, o presente artigo refere-se ao estabelecimento com o qual a relação de representação esteja mais estreitamente relacionada.

ARTIGO 7.º

Sempre que a criação da relação de representação não for o objecto exclusivo do contrato, a lei designada pelos artigos 5.º e 6.º só é aplicável se:

- a) A criação de tal relação for o principal objecto do contrato; ou
- b) Tal relação for separável do conjunto do contrato.

ARTIGO 8.º

A lei aplicável em virtude dos artigos 5.º e 6.º regula a formação e a validade da relação de representação, as obrigações das partes e as condições de execução, as consequências de inexecução e a extinção de tais obrigações.

Tal lei aplica-se em particular:

- a) A existência, extensão, modificação e cessação dos poderes do intermediário e às consequências decorrentes do seu uso excessivo ou abusivo;
- b) A faculdade de o intermediário delegar, total ou parcialmente, os seus poderes e de designar um intermediário adicional;
- c) A faculdade de o intermediário concluir um contrato por conta do representado, quando exista um risco de conflito de interesses entre ele mesmo e o representado;
- d) A cláusula de não concorrência e à cláusula *del credere*;
- e) A indemnização de clientela;
- f) As várias espécies de prejuízos que possam ser indemnizados.

ARTIGO 9.º

Qualquer que seja a lei aplicável à relação de representação, será observada a lei do local de execução no que se refere à forma de execução.

ARTIGO 10.º

O presente capítulo não é aplicável quando o contrato que cria a relação de representação é um contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Relações com o terceiro

ARTIGO 11.º

Nas relações entre o representado e o terceiro a existência e a extensão dos poderes do intermediário e os efeitos dos actos do intermediário no exercício real ou suposto dos seus poderes são regulados pela

lei interna do Estado no qual o intermediário tinha o seu estabelecimento profissional no momento em que agiu.

No entanto, é aplicável a lei interna do Estado no qual o intermediário agiu se:

- a) O representado tem o seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, a sua residência habitual no referido Estado e o intermediário agiu em nome do representado; ou
- b) O terceiro tem o seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, a sua residência habitual no referido Estado; ou
- c) O intermediário agiu na bolsa ou numa venda em hasta pública; ou
- d) O intermediário não tem estabelecimento profissional.

No caso de uma das partes ter vários estabelecimentos profissionais, o presente artigo refere-se ao estabelecimento com o qual a actuação do intermediário está mais estreitamente relacionada.

ARTIGO 12.º

Para os fins da aplicação do primeiro parágrafo do artigo 11.º, quando o intermediário, actuando em virtude de um contrato de trabalho com o representado, não tiver estabelecimento profissional pessoal, considera-se ter o seu estabelecimento no local onde se situe o estabelecimento profissional do representado ao qual se encontra vinculado.

ARTIGO 13.º

Para os fins da aplicação do segundo parágrafo do artigo 11.º, quando o intermediário comunique de um Estado para outro com o terceiro, por correio, telegrama, *telex*, telefone ou outros meios idênticos, considera-se como tendo então actuado no local do seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, da sua residência habitual.

ARTIGO 14.º

Não obstante o artigo 11.º, quando a lei aplicável às questões abrangidas pelo mesmo artigo for designada, pelo representado ou pelo terceiro, por escrito expressamente aceite pela outra parte, aplica-se a tais questões a lei assim designada.

ARTIGO 15.º

A lei aplicável em virtude do presente capítulo regula igualmente as relações entre o intermediário e o terceiro emergentes do facto de o intermediário ter actuado no exercício dos seus poderes, para além deles ou sem eles.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 16.º

Na aplicação da presente Convenção poderá atribuir-se efeito às disposições imperativas de qualquer

Estado com o qual a situação apresente uma conexão efectiva, se e na medida em que, segundo o direito desse Estado, tais disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei designada pelas suas regras de conflito.

ARTIGO 17.º

A aplicação de uma das leis designadas por esta Convenção só pode ser afastada se manifestamente incompatível com a ordem pública.

ARTIGO 18.º

Qualquer Estado contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá reservar-se o direito de não aplicar a presente Convenção:

- 1) A representação exercida por um banco ou grupo de bancos em matéria de operações de banco;
- 2) A representação em matéria de seguros;
- 3) Aos actos de um funcionário público actuando no exercício das suas funções por conta de uma pessoa privada.

Não será admitida qualquer outra reserva.

Qualquer Estado contratante poderá igualmente, ao notificar uma extensão da Convenção de acordo com o artigo 25.º, fazer uma ou mais dessas reservas com efeito limitado aos territórios ou a certos territórios visados pela extensão.

Qualquer Estado contratante poderá em qualquer momento retirar uma reserva que tenha feito; o efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação da retirada.

ARTIGO 19.º

Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais com regras próprias em matéria de contrato de mediação e de representação, considera-se cada unidade territorial como um Estado para o efeito de determinar a lei aplicável segundo a Convenção.

ARTIGO 20.º

Qualquer Estado cujas diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de contrato de mediação e de representação não será obrigado a aplicar a presente Convenção sempre que um Estado cujo sistema de direito seja unificado não for obrigado a aplicar a lei de um outro Estado em virtude da presente Convenção.

ARTIGO 21.º

Um Estado contratante que englobe duas ou várias unidades territoriais com as suas próprias regras de direito em matéria de contrato de mediação e de representação poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que a presente Convenção se aplicará a todas essas unidades territoriais ou a uma ou a várias de entre elas e poderá em qualquer momento modificar tal declaração, mediante nova declaração.

Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos

e indicarão expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a Convenção.

ARTIGO 22.º

A Convenção não afecta os instrumentos internacionais de que um Estado contratante é ou venha a ser Parte e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção.

CAPÍTULO V

Cláusulas finais

ARTIGO 23.º

A Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da sua 13.ª sessão.

Será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos.

ARTIGO 24.º

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção. O instrumento de adesão será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos.

ARTIGO 25.º

Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá declarar que a Convenção se aplicará ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional ou a um ou vários de entre eles. Tal declaração terá efeito no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

Essa declaração, assim como qualquer posterior extensão da aplicação, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos.

ARTIGO 26.º

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos artigos 23.º e 24.º

Depois a Convenção entrará em vigor:

- 1) Para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- 2) Para os territórios aos quais a Convenção for alargada em conformidade com os artigos 21.º e 25.º, no primeiro dia do terceiro mês do calendário após a notificação referida nesses artigos.

ARTIGO 27.º

A Convenção terá uma duração de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 26.º, mesmo para

os Estados que posteriormente a tenham ratificado, aceite ou aprovado ou que a ela tenham aderido.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos, pelo menos seis meses antes de expirar o período de cinco anos. A mesma poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais aos quais se aplique a Convenção.

A denúncia apenas terá efeito quanto ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados contratantes.

ARTIGO 28.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países-Baixos notificará os Estados membros da Conferência e os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições do artigo 24.º do seguinte:

- 1) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 23.º;
- 2) As adesões referidas no artigo 24.º;
- 3) A data da entrada em vigor da Convenção em conformidade com as disposições do artigo 26.º;
- 4) As extensões referidas no artigo 25.º;
- 5) As declarações mencionadas no artigo 21.º;
- 6) As reservas e as retiradas de reservas previstas no artigo 18.º;
- 7) As denúncias referidas no artigo 27.º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 14 de Março de 1978, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países-Baixos e do qual uma cópia autêntica será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, à data da sua 13.ª sessão.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 20/M/79

1. No seu artigo 102.º, alínea c) do n.º 2, estabelece a Constituição da República Portuguesa que o auxílio do Estado aos agricultores compreende a «socialização dos riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis».

Até ao presente, porém, não se concretizou qualquer tipo de protecção ou de seguro agrícola (com excepção dos ramos de incêndio e roubo), que, para estímulo e defesa de uma actividade económica tão importante, mas tão aleatória e insegura, como é a agricultura, há muito deveria estar instituído.

Na Madeira, apenas de algum modo, em pequena escala e deficientemente, há uma certa cobertura de

riscos na pecuária, através do Fundo de Previdência Pecuária, que ainda funciona integrado na delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Mas não há dúvida de que para o desenvolvimento económico e social da agricultura regional importa criar já um sistema de protecção ou previdência agro-pecuária, relativamente extenso, com o fim de cobrir os principais riscos a que esta actividade está sujeita, mormente os provocados nas culturas e nos gados por agentes meteorológicos, doenças e pragas. Este sistema de protecção vai articular-se com outros instrumentos de política agrária que se procura desenvolver ou criar, nomeadamente os vários projectos ou programas de fomento, a fixação de preços, o crédito agrícola e a extensão rural.

2. Dado o desconhecimento que se tem dos efeitos, quantificados, dos acidentes climáticos e dos ataques de pragas e doenças, imprevisíveis e incontrolláveis, nas culturas e nos gados, há que proceder inicialmente com todo o cuidado, criando-se uma estrutura simples como campo de acção de certo modo limitado, mas com possibilidades de se desenvolver à custa da experiência que se irá adquirindo com o decorrer dos tempos.

O Fundo de Previdência Agro-Pecuária, que se institui na órbita da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, não é criado com carácter definitivo, abrangendo todas as culturas, todos os gados e animais de capoeira e todos os riscos a que está sujeita a actividade agrícola, para que, por excesso de ambição, não fracasse e sirva de elemento de frustração entre os agricultores; está concebido com prudência, mas com a necessária dinâmica evolutiva para que pouco a pouco se consolidem os seus alicerces e se alargue a sua acção.

Seleccionados os riscos, as culturas agrícolas e os gados, de acordo com o que se conhece do meio madeirense e as necessidades e os interesses regionais mais prementes, a área de acção do Fundo de Previdência abrangerá, não obstante, a maior parte da produção agrícola e pecuária da região e quase toda a população do sector. Assim sendo, vai englobar o actual âmbito de acção do Fundo que tem vindo a funcionar na delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e que foi criado em 1942 na extinta Junta dos Lacticínios da Madeira; por isso se prevê a sua integração no actual Fundo de Previdência Agro-Pecuária.

3. Os custos da actividade do Fundo de Previdência Agro-Pecuária serão suportados não só por contribuições dos agricultores, senão também por taxas e dotações governamentais, ou seja, por toda a comunidade. Assim se reafirma, como em outros países e regiões, o interesse social da agricultura, que no caso da Madeira mais avulta pelo papel preponderante que esta actividade desempenha na protecção da Natureza, no combate à erosão e na defesa da paisagem.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA), dotado de autonomia administra-

tiva e financeira, que funciona na dependência do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 2.º É aprovado o Estatuto do FPA, que figura em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 3.º O FPA reger-se-á ainda por outras disposições legais que vierem a ser publicadas posteriormente por iniciativa do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ouvido, sempre que esteja em causa matéria financeira, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 4.º — 1 — Fica a cargo do FPA a administração e o desenvolvimento do sistema de previdência agro-pecuária, pelo qual serão protegidos os agricultores contra riscos ainda não cobertos pelo seguro e resultantes de acidentes, nomeadamente provocados por agentes meteorológicos, doenças e pragas não controláveis, através de esquemas de compensação de prejuízos sofridos pelas culturas e pelo gado.

2 — A acção do FPA estender-se-á por toda a área da Região Autónoma da Madeira e incidirá sobre as culturas, espécies pecuárias e riscos determinados no Estatuto do FPA, os quais podem, posteriormente, ser alterados.

Art. 5.º O Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará para que o Fundo de Previdência Pecuária, a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 570, de 13 de Outubro de 1941, criado na extinta Junta dos Lacticínios da Madeira, com regulamento aprovado por despacho ministerial de 6 de Junho de 1942, seja integrado no FPA, com respeito absoluto pelos direitos dos funcionários que prestam serviço naquele Fundo de Previdência.

Art. 6.º O Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará para que os serviços dependentes da Secretaria que dirige prestem ao FPA a necessária colaboração e assistência em todas as acções de estudo, implementação e desenvolvimento do sistema de protecção.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo do FPA pode recrutar o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, competindo ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sob proposta do mesmo conselho, fixar por portaria o respectivo quadro e remunerações, de acordo com as disposições legais em vigor.

2 — O Secretário Regional de Agricultura e Pescas pode autorizar que pessoal da sua Secretaria seja destacado para prestar serviço no FPA, continuando, consequentemente, os vencimentos e outros abonos deste pessoal a serem pagos pelos serviços de origem, ou requisitado, ficando, neste caso, o respectivo vencimento e outros abonos a cargo do FPA.

3 — Em caso de requisição, o tempo de serviço prestado no FPA conta para todos os efeitos legais como prestado ao serviço de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.

Art. 8.º O FPA terá como receitas:

- a) A contribuição dos beneficiários da previdência agro-pecuária, a deduzir no preço da comercialização dos produtos ou por eles paga, em termos a regulamentar;
- b) Taxas a incidir sobre mercadorias importadas ou outras, a estabelecer pelo Governo Regional;

- c) As dotações para o efeito inscritas, em cada ano, no Orçamento do Governo Regional;
- d) Outras receitas e rendimentos que lhe venham a ser consignados ou afectos.

Art. 9.º São despesas do FPA as que resultarem do exercício das funções a que se destina e as emergentes da sua administração.

Art. 10.º Logo que seja criado o seguro agrícola a nível nacional, o Secretário Regional de Agricultura e Pescas providenciará no sentido da revisão ou adaptação da legislação do FPA às normas legais de índole geral que forem estabelecidas.

Art. 11.º O disposto no presente diploma e no Estatuto que dele faz parte integrante terá natureza transitória durante o prazo de três anos, a contar do início da sua vigência, findo o qual será revisto à luz da experiência entretanto recolhida.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 6 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Fundo de Previdência Agro-Pecuária

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Natureza, fins e objecto

Artigo 1.º O Fundo de Previdência Agro-Pecuária (FPA), dotado de autonomia administrativa e financeira, funciona na dependência da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sob tutela do respectivo Secretário.

Art. 2.º O FPA tem a sua sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O FPA tem por objectivo principal assegurar a protecção dos agricultores contra riscos ainda não cobertos pelo seguro e resultantes de acidentes, nomeadamente provocados por agentes meteorológicos, doenças e pragas não controláveis, através de um esquema de compensação dos prejuízos sofridos pelas culturas e pelo gado.

2 — O FPA, numa primeira fase, abrange somente as culturas de vinha, banana, cana-de-açúcar, batata (semilha), batata-doce, tomate e as culturas hortícolas sob coberto e o gado bovino (de leite e carne), mas visará o alargamento progressivo do sistema de protecção ou de previdência agro-pecuária através da realização de estudos e da criação das condições necessárias.

3 — Os riscos a cobrir pelo FPA são, para as culturas, os de granizo, inundações, trombas de água e ventos fortes que ultrapassem determinado grau da escala de Beaufort, a fixar em regulamento interno, e para o gado, os de morte por doença ou acidente e incapacidade funcional, nos termos que vierem a ser estabelecidos também em regulamento interno.

Art. 4.º — 1 — O FPA indemnizará directamente os agricultores na base de uma percentagem de 70 % dos prejuízos apurados nas culturas relativamente aos riscos cobertos ou de 70 % do valor dos animais sinistrados.

2 — O direito dos agricultores à indemnização depende não só da sua inscrição no FPA, onde deverá ser feito o registo das culturas e ou dos animais anteriormente à ocorrência do sinistro, mas também da verificação dos pressupostos legais e factuais do mesmo direito.

Art. 5.º O FPA poderá ainda compensar, se para tal for superiormente decidido, os agricultores inscritos pelos prejuízos sofridos pelas suas culturas, mesmo que não incluídas no n.º 2 do artigo 3.º, em consequência de riscos resultantes de causas não consideradas no n.º 3 do artigo 3.º, nomeadamente doenças, pragas e outros acidentes, desde que esses prejuízos tenham um carácter imprevisível e generalizado.

CAPÍTULO II

Órgão de gestão

Art. 6.º O órgão de gestão do FPA é o conselho administrativo.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo é constituído por três membros, nomeados por três anos, em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, podendo o mandato ser renovado por iguais períodos.

2 — De entre esses membros o Secretário Regional de Agricultura e Pescas designará o presidente.

3 — O funcionamento do conselho administrativo, as remunerações e demais condições do exercício dos cargos pelos seus membros serão definidos em decreto regulamentar do Governo Regional.

Art. 8.º Para a prossecução dos fins do FPA compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar, anualmente, o orçamento da receita e da despesa do FPA para o ano seguinte e submetê-lo à aprovação do Secretário Regional da tutela;
- b) Elaborar o relatório anual da actividade do FPA e a conta de gerência do ano anterior, que serão aprovados pelo Secretário Regional da tutela e pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças;
- c) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do FPA, nos termos legais;
- d) Propor ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas o alargamento da cobertura proporcionada pelo sistema de previdência a novos riscos, culturas e espécies animais;
- e) Exercer a gestão corrente do FPA.

Art. 9.º — 1 — O presidente do conselho administrativo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro membro do conselho, segundo nomeação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

2 — Verificando-se o impedimento definitivo, bem como a renúncia ou destituição de qualquer membro do conselho administrativo, será nomeado novo membro pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 10.º — 1 — Para a movimentação das contas bancárias do FPA é necessária a assinatura conjunta de dois membros do conselho administrativo.

2 — Para actos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho administrativo.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Art. 11.º Constituem receitas do FPA as mencionadas no artigo 8.º do decreto regional que o criou, devendo as referidas nas alíneas a) e b) ser estabelecidas por decreto regulamentar do Governo Regional.

Art. 12.º O FPA procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas que forem criadas de acordo com normas e instruções a publicar em portaria conjunta do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, de Agricultura e Pescas e da Economia.

Art. 13.º — 1 — As receitas do FPA serão entregues na tesouraria do Governo Regional como receita deste, mediante guia passada pelo mesmo Fundo, e serão escrituradas em rubrica própria, consignadas às despesas previstas por este diploma.

2 — O Governo Regional providenciará para que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o número anterior e que não haja sido utilizado pelo FPA seja escriturado como receita do ano seguinte.

Art. 14.º — 1 — Constituem despesas do FPA:

- a) As indemnizações ou subsídios de compensação;
- b) As despesas administrativas de funcionamento.

2 — Para o caso de o montante das indemnizações ultrapassar as verbas disponíveis, o Governo Regional deverá possibilitar ao FPA os meios necessários para solver os seus compromissos.

Art. 15.º O pagamento das despesas do FPA será normalmente feito por meio de cheques passados à ordem dos interessados.

CAPÍTULO IV

Indemnizações ou subsídios de compensação

Art. 16.º — 1 — As indemnizações ou subsídios de compensação aos agricultores só serão processados após avaliação dos prejuízos sofridos feita pelo pessoal técnico do FPA ou dos serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, de acordo com normas a definir pelo conselho administrativo e aprovadas pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

2 — No caso de discordância sobre o montante dessas indemnizações ou subsídios de compensação por parte dos agricultores beneficiários, a questão será decidida pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 17.º Os subsídios de compensação a que se refere o artigo 5.º deste Estatuto, relativamente a culturas não previstas ou a riscos não abrangidos, serão fixados, em cada caso, pelo Governo Regional.